

o Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCAT/ICES e CCJ
Em 09/04/07
Assinatura do Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 266 /2007

PROJETO DE LEI N.º

2007

(Do Deputado Cristiano Araújo)

Em 04/10/07
Assinatura do Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre medidas de retirada de dióxido de carbono da atmosfera e de combate ao efeito estufa no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Os empreendimentos econômicos emissores de dióxido de carbonos – CO₂, localizados no território do Distrito Federal, ficam obrigados a promover o plantio anual de 25 (vinte e cinco) mudas de espécies arbóreas, nativas ou exógenas adaptadas, bem como promover a manutenção das mesmas por 5 (cinco) anos consecutivos, para cada tonelada de CO₂ emitida por ano.

§ 1º - Para os fins desta lei, incluem-se no conceito de empreendimentos econômicos, além dos estabelecimentos industriais, comerciais e agropastoris, os eventos promocionais, festivos, inclusive os de natureza transitória.

§ 2º - A qualificação de eventos de natureza transitória será estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 2º - Aos empreendedores alcançados pelo disposto no art. 1º desta lei é facultado o cumprimento da obrigação de forma pecuniária, sob a modalidade recolhimento aos cofres do órgão de gestão ambiental do Distrito Federal, da importância de 500 (quinhentas) UFIR por tonelada CO₂ emitida por ano.

§ 1º - O licenciamento e a autorização do plantio das espécies arbóreas serão formalizados mediante projeto técnico específico apresentado pelos obrigados na forma do art. 1º desta lei, ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 2º - Os planos de plantio poderão ser executados pelo próprio interessado, diretamente ou através de entidades do setor privado, constituídas sob quaisquer das formas admitidas em direito, desde que previamente cadastradas junto ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 3º - São requisitos mínimos para aprovação dos planos de plantio de que trata esta Lei:

I - Inventário das emissões de CO₂, fornecido ou homologado pelo órgão de gestão ambiental do Distrito Federal, com ônus para o emissor;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 266 / 2007
Fis. Nº 01
DIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb em 04/04/07 às 11:27
Assinatura 1207160
Matrícula

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

II – Projeto técnico que contemple todas as informações necessárias à execução e condução e manutenção dos plantios, elaborado por profissional técnico habilitado em Engenharia Florestal, com registro no órgão de fiscalização profissional equivalente;

III - Indicação da área, por parte do Poder Público, destinada ao plantio, devendo ser priorizada a utilização de terreno na região da emissão, ou alternativamente em região contígua, observando-se sempre a legislação ambiental pertinente, a vocação da área utilizada, bem como a compatibilidade das espécies arbóreas com o bioma do local.

IV – Georeferenciamento das áreas destinadas de que trata o inciso III deste artigo.

IV - No caso de utilização de área pública, serão priorizadas as que se seguem:

a) - áreas degradadas, sob indicação do órgão de gestão ambiental;

b) - faixas de domínio das vias de trânsito, respeitada a legislação de trânsito, e os critérios de segurança compatíveis com a natureza e classificação da respectiva via.

IV - Necessária formação de cortinas vegetais, nos casos de emissões por empreendimentos indústrias.

V - Preferência por espécies nativas, de crescimento rápido, do ecossistema predominante no local.

VI - Apresentação e depósito do cronograma físico-financeiro de implantação do plano de plantio junto ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º - A fiscalização da execução dos cronogramas dos Planos de Plantio, e da respectiva manutenção será feita pelo Poder Público, diretamente ou através de relatórios de monitoramento, elaborados por instituição sem fins lucrativos, desde que cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta lei serão destinados, com exclusividade, às atividades que se seguem:

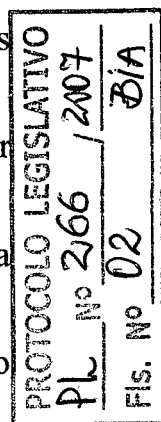
I - Plantio e manutenção de espécies arbóreas em áreas e logradouros públicos;

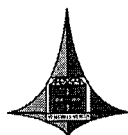
II - Recuperação de áreas degradadas em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, como por exemplo, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Jardim Botânico, dentre outros;

II - Formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação; e

IV - Pesquisa e monitoramento das emissões de CO₂.

Art. 4º -. Considera-se Área de Preservação Permanente aquela definida nos termos do Código Florestal, Lei Federal n.º 4.771 de 16 de setembro de 1965 e Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observando-se o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

Art. 5º - O órgão de gestão ambiental do Distrito Federal manterá conta específica para o recolhimento e movimentação dos recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. A gestão dos recursos de trata o caput deste artigo obedecerá às normas gerais sobre licitação e contratos, e de direito financeiro para a administração pública.

Art. 6º - Serão consideradas infrações administrativas, e deverão ser apuradas em processo administrativo próprio, sem prejuízo do disposto na legislação penal em vigor, toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta Lei e seu regulamento, em especial:

I - a realização de empreendimento de que trata o art. 1º desta lei, sem a apresentação do respectivo plano de plantio devidamente aprovado pela autoridade competente;

II - a inexecução total ou parcial, a execução de forma diversa do plano de plantio aprovado;

III - o não acompanhamento do desenvolvimento das espécies arbóreas pelo prazo estipulado no caput do art. 1º desta lei;

IV - a não reposição dos espécimes que não lograrem subsistência viável no período de que trata o caput do art. 1º desta lei; e

VI - a falta de quaisquer dos requisitos exigidos no § 3º do ar. 2º desta lei.

Art. 6º - A ação ou omissão contrária às disposições desta lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, e de outras ações legais cabíveis:

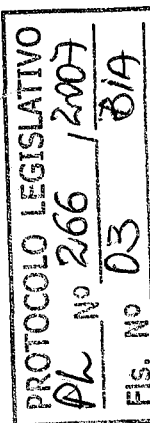
I - advertências;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - interdição ou embargo da atividade;

V - suspensão parcial ou total de atividades;





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

VI - cancelamento de autorização, licença, alvará ou registro;

VII- impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

1º - O valor da multa será fixado no regulamento desta lei, sendo o mínimo de 1.500 UFIR

e o máximo de 500.000 UFIR, calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele

que, de qualquer modo tenha concorrido para sua prática ou dela obtenha vantagem.

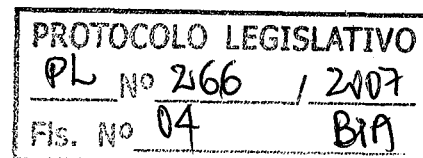
§ 3º - Constatada a reincidência genérica a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Será cancelado o registro, a autorização, o alvará ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas já afetam o cotidiano de bilhões de pessoas. O relatório climático da ONU de dezembro de 2006 avalia que o clima global foi marcado por uma série de recordes relativos às alterações climáticas e catástrofes naturais.

A emissão crescente dos gases responsáveis pelo chamado efeito estufa causam transtornos cada vez maiores em função da elevação da temperatura média do planeta. Estudos internacionais estimam que, se mantido o ritmo atual, a temperatura média da Terra subirá entre 2 a 3 graus até 2050, o suficiente para causar o derretimento das calotas polares e ameaçar a existência de metade da população mundial, habitante das cidades litorâneas nos continentes e países insulares.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Por sua magnitude, os problemas globais exigem propostas de solução, não só em nível global, como também ações concretas e exeqüíveis, de ordem regional e local, para estancar o aquecimento gradual da Terra.

Quanto ao aspecto legal, a Constituição Federal confere, inequivocamente, poderes ao Distrito Federal para legislar sobre o tema, senão vejamos o que diz o art. 23 da CF.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Adiante, a mesma CF cuida de assegurar a devida importância ao meio ambiente, consoante o seu art. 225.

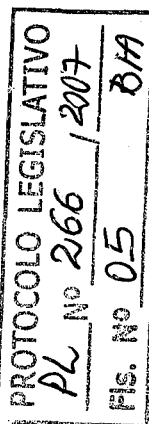
“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

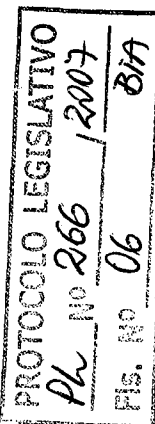
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Nas últimas quatro décadas, o compromisso da humanidade com o futuro do planeta se intensificou, sendo notáveis as ações das entidades ambientais, nacionais





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

e internacionais, no sentido da proteção do meio ambiente e ao estímulo da promoção do desenvolvimento sustentável, em nível global.

O ano de 2006 foi o divisor de águas para a população do planeta. O aquecimento global, tema estudado há 25 anos, teve revelada sua importância à comunidade internacional, sendo considerado como uma crise ambiental, que é real, que pode atingir a todos, e que seus efeitos são imediatos.

O ano mais quente já registrado no mundo foi o de 2005, com uma temperatura global média 14,6° C. Os cinco anos mais quentes já registrados, desde que a média mundial passou a ser computada, em 1880, ocorreram, todos, desde 1998, foram: o próprio 98, 2001, 2002, 2003 e 2005. A temperatura média global em 1905 era 13,78° C, ou quase um grau inferior à de 2005.

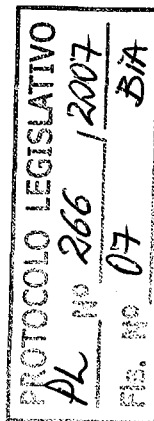
Não existe consenso científico que permita atribuir a atual onda de calor ao aquecimento global causado pela atividade humana - principalmente, pela emissão de gases produzidos pela queima de combustíveis fósseis - mas não parece mais haver dúvida de que o clima da Terra está sendo afetado pelo comportamento humano. O Planeta está perto de romper o complexo e sutil equilíbrio da vida. Muitos ecossistemas já estão afetados pelo aquecimento. Os recifes de coral, por exemplo, sofrem do chamado "embranquecimento" ou morte das algas simbióticas que lhes dão cor, essa alteração é provocada pela elevação da temperatura do oceano, que enfraquece as algas, por conta do aumento da acidez dos mares, devido a elevação de maior concentração de CO₂.

Cientistas e ecologistas há tempos alertam para a grande ameaça que o aquecimento global representa para civilização humana. Esse alerta despertou o engenho humano que agora, aposta na reviravolta do processo, desencadeado desde a Revolução Industrial, pensando em soluções, umas pragmáticas e outras extraordinárias para salvar o planeta.

Todos esses transtornos são decorrentes do aumento de apenas um grau na temperatura média do planeta nos últimos 100 anos. Estudos estimam que mantido o ritmo atual, a temperatura média da Terra subirá entre 2 e 3 graus até 2050.

O debate científico não é mais sobre em que momento o aquecimento global se abaterá sobre a superfície do planeta, mas como escaparmos dessa situação que os próprios seres humanos armaram para os descendentes.

É universalmente aceito que, para evitar a piora da situação, seria preciso estancar, de imediato, o bombeamento para a atmosfera dos gases: dióxido de carbono,





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

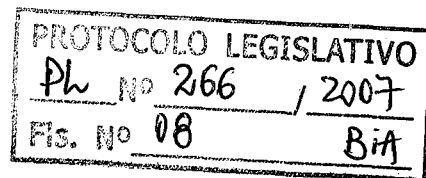
metano e óxido nitroso. Esses gases, resultantes da atividade humana, formam uma camada como se fosse um cobertor em torno do planeta, que impede que a radiação solar, refletida pela superfície em forma de calor, retorne ao espaço. É o chamado efeito estufa, efeito causador maior pelo aumento da temperatura global. Além deste fenômeno ambiental, outras alterações podem contribuir para o processo, como: o aumento da utilização das águas subterrâneas, o uso intensivo do solo para a agricultura industrial e um maior consumo de energia e poluição.

Diante desse quadro sombrio, cresce a idéia de alavancar ações pontuais, a fim de intervir nos processos que causam o aquecimento do planeta, nos levando, inclusive, a pensar globalmente e agir localmente, sobretudo incutir na sociedade do Distrito Federal a necessidade de implementação de ação urgente que vise a compensação ambiental, possibilitando a formação de biomassa propícia à dissipação dos gases poluentes resultantes da atividade humana como o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso.

É nesse contexto que se inspira este Projeto de Lei, como proposta alternativa para uma saída de emergência. Embora sua ação possa se apresentar como diminuta no tamanho, se considerada a superfície do globo terrestre, o mesmo pode atuar como exemplo de ações práticas e factíveis e tornar-se modelo de solução para outras localidades, atuando como efeito multiplicador.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....




Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Autor